

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 0965/13.
PLL Nº 79/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre.

A Constituição da República dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, a ser prestada a quem dela necessitar, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição eqüitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que, os conteúdos normativos dos artigos 3º, 4º e 6º da proposição, porque dispõem sobre matéria atinente à licitações e contratos administrativos, instituem condição para participação em licitações e interferem no exercício de atividades econômicas, vênias concedida, incidem em violação às normas da Constituição Federal consignadas no artigo 22, inciso XXVII (competência privativa da União), no artigo 37, inciso XXI (normas gerais de licitação e contratação), e nos arts. 170, *caput*, e § único, e 174 (princípio do livre exercício da atividade econômica); b) o regramento contido nos artigos 7º e 8º do projeto de lei, s.m.j. consubstancia interferência na gestão municipal, atraindo violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 07 de junho de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594